



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.723155/2012-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.464 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Recorrente** HERBIVALE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EMBALAGENS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

NULIDADE.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas contra o procedimento administrativo fiscal, quando o processo administrativo fiscal obedece as determinações legais e garante ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, e não foi provada nenhuma violação aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS PGFN. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.464 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.723155/2012-76

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e manteve o Ato Declaratório Executivo Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/FNS n.º 785046, de 10.09.2012 (fls.9), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013, ante a constatação da existência de débitos, cuja exigibilidade não estava suspensa por ocasião do pedido de inclusão.

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/FNS n.º 785046, de 10.09.2012 (fls.9), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013, em face de 19 (dezenove) débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, de exigibilidades não suspensas (fls.185), nos termos da Lei Complementar (LC) n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, V, 29, I, e 30, II e § 2o, e da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, arts. 15, XV, e 73, II, “d”.

Analisado tais argumentos, reconheceu-se que 05 (cinco) dos 19 (dezenove) débitos tributários foram cancelados, motivo pelo qual para apurar a situação dos demais (14), encaminhou os autos para Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN (fl.32).

A PGFN, após anexar extratos gerais das inscrições (fls.38/147), proferiu o despacho de encaminhamento, em 07.10.2014 (fls.149), afirmando que, em novembro de 2012, a maioria das inscrições estava em cobrança porque a empresa havia sido excluída do parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009.

Tendo a autoridade lançadora confirmado na existência de 13 (treze) débitos tributários que não estavam com sua exigibilidade suspensa, de modo que entendeu por manter a exclusão da recorrente ao Simples Nacional (fls. 150/152).

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a nulidade do ADE e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Solicitou, ainda, que a MI fosse analisada no máximo em 30 (trinta) dias, argumentando que os referidos débitos tributários, na época do enquadramento ao Simples Nacional (09/11/2012), se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão dos pedidos administrativos de REVISÃO INTEGRAL das dívidas, cobrança em duplicidade, bem como judicial, por meio das exceções de pré-executividades, razão pela qual é nulo o ato administrativo (fls. 02/08).

Alisados tais argumentos, sobreveio decisão de primeira instância, a qual acompanhou o parecer da PGFN no sentido de que a recorrente possuía débitos tributários, na data fixada para regularizar perante o Simples Nacional, logo entendeu por manter a exclusão (fls. 286/306).

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, no qual pede preliminar de reabertura do prazo processual para apresentar recurso complementar; reforma da decisão de primeira instância, a fim de declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS 785046/2012 ou torná-lo nulo sem efeito, uma vez que a recorrente não pode ser excluída no Simples Nacional com pendência de processo administrativo e judicial, cuja suspensão da exigibilidade do débito perfazem os seus efeitos e diante disso, requer, desde logo, a expedição de certidão de positiva com efeitos negativos para viabilizar a permanência da empresa no Simples, bem como em outros procedimentos que necessitem de tal condição.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

### **Preliminar – Pedido de reabertura do prazo processual para apresentar recurso complementar.**

A recorrente informa que só teve acesso aos autos em 14/03/2016 causados pela dificuldade e complexidade do sistema da Receita Federal, a qual teve que realizar inúmeras ligações e aguardar o processamento do sistema, para ter conhecimento da decisão, ora objurgada, sem contar que para obter as cópias do processo, teve que obrigatoriamente agendar um horário com a Receita Federal, circunstância esta que cerceia seu direito de defesa, o livre acesso aos órgãos públicos e, ainda, o direito de acesso aos documentos, fatos que teriam prejudicado o prazo legal de 30 (trinta) dias que teria para interpor o presente recurso, que segundo ela, teria sido reduzido para tão somente 3 (três) dias, não sendo, portanto, dado prazo razoável para a parte elaborar o recurso.

Tem-se que o Recurso foi tempestivamente protocolizado em 17 de março de 2016, antes mesmo de encerrados os 30 dias previstos no art. 15 do Decreto 70.235/72, considerando que a intimação da contribuinte se deu por AR, no dia 17 de fevereiro 2016, de modo que não resta amparo ao pedido de reabertura de prazo solicitado.

Até porque, como já informado pelo acórdão de origem, o ADE foi lavrado por autoridade competente e explícita a motivação e a base legal da exclusão, dele o interessado tomou ciência regular, tendo-lhe sido assegurado prazo legal para contestação. Prova inequívoca de inocorrência da nulidade alegada é o próprio conteúdo da MI, na qual o interessado revela pleno conhecimento do fato que deu causa à exclusão: a existência de débitos inscritos, cujas exigibilidades não estavam suspensas e contrapõe cada um desses fatos.

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar.

### **Mérito.**

A Recorrente contesta a conclusão da autoridade lançadora, alegando, em síntese, que o ADE deve ser tornado sem efeito, uma vez que todos os débitos estavam com as suas exigibilidades suspensas, ou haviam sido pagos/cancelados.

Contudo, conforme decidido pelo acórdão de origem:

Assim, conforme quadro da autoridade lançadora, às fls.151 (abaixo parcialmente reproduzido), integram a lide apenas 13 (treze) inscrições, que, segundo a DRF/Florianópolis “se encontravam ativas e exigíveis em 09.11.2012”, sendo: a) 8 (oito) ajuizadas; e b) 5 (cinco) pagas em 25.08.2014, a saber:

	Inscrição	Decisão DRF/Florianópolis	Contestação do interessado
1	91.2.99.004573	ativa com ajuizamento a ser prosseguido	Nosso item 10
2	91.6.99.011389	ativa ajuizada	Nosso item 10
3	91.6.99.020274	ativa ajuizada	Nosso item 10
4	91.2.02.001656	ativa ajuizada	Nosso item 11
5	91.6.02.007673	ativa ajuizada	Nosso item 11
6	91.7.03.001417	ativa ajuizada	Nosso item 11
7	91.6.03.003808	ativa ajuizada	Nosso item 11
8	91.2.03.001842	ativa ajuizada	Nosso item 12
9	91.2.99.008302	extinta por pagamento em 25.08.2014	Nosso item 10
10	91.6.03.001094	extinta por pagamento em 25.08.2014	Nosso item 11
11	91.7.03.000393	extinta por pagamento em 25.08.2014	Nosso item 11
12	91.6.03.011583	extinta por pagamento em 25.08.2014	Nosso item 11
13	91.6.03.011584	extinta por pagamento em 25.08.2014	Nosso item 12

Dessa maneira a exclusão do Simples Nacional por força de débitos cujas exigibilidades não foram suspensas decorreu, portanto, de mandamento de lei, uma vez que a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não estiver suspensa, dá causa à exclusão obrigatória do Simples Nacional (Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006)

No caso, houve registro de ciência do ADE tanto por via postal, quanto por edital (item 2). Assim, os débitos que deram causa à exclusão deveriam ter sido regularizados até 09.11.2012, considerada a ciência por via postal (ou até 17.12.2012, se por edital), de modo que , tem-se que 13 (treze) inscrições, segundo a DRF/Florianópolis, remanesceram como causa do ADE (item 26).

Em Recurso Voluntário, insiste defender a ilegalidade do ADE de exclusão do Simples Nacional, haja vista os débitos tributários supra descritos, encontravam-se SUSPENSOS quando da intimação para regularização do Simples Nacional, em virtude dos pedidos de revisão administrativo formulados pela recorrente, como também, por meio de determinação judicial, sendo que tal realidade poderia, nas palavras dela, ser comprovada nas peças impugnatórias (fls. 02/08 e 160/166), nas quais relevam que, em razão da exclusão do parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO, a recorrente percebeu que estava sofrendo cobrança de em DUPLICIDADE pela Receita Federal e, também, pela Procuradoria da Fazenda.

Pois bem, conforme já detalhado pela DRJ - Florianópolis, segundo o SIDA-PGFN, 7 (sete) das 13 (treze) inscrições foram extintas por decisão judicial: 3 (três) em 06.02.2015 e 4 (quatro) em 08.04.2015:

	Inscrição	Ocorrência – Sistema Sida-PGFN	Pagamentos efetuados – Sistema Sida-PGFN	
1	91.2.99.004573-10 (1)	extinção por decisão judicial em 06.02.2015 (fls.193/199)	amortização paes	ocorrência de 2 (dois) pagamentos, efetuados em 29.08.2003
2	91.6.99.011389-60 (1)	extinção por decisão judicial em 06.02.2015 (fls.200/206)	amortização paes	ocorrência de 1 (um) pagamento, efetuado em 29.08.2003
3	91.6.99.020274-01 (1)	extinção por decisão judicial em 06.02.2015 (fls.212/218)	sem resumo de pagamento	sem ocorrência de pagamento
4	91.2.02.001656-66 (2)	extinção por decisão judicial em 08.04.2015 (fls.218/223)	sem resumo de pagamento	sem ocorrência de pagamento
5	91.6.02.007673-12 (2)	extinção por decisão judicial em 08.04.2015 (fls.224/229)	sem resumo de pagamento	sem ocorrência de pagamento
6	91.7.03.001417-65 (2)	extinção por decisão judicial em 08.04.2015 (fls.240/244)	sem resumo de pagamento	sem ocorrência de pagamento
7	91.6.03.003808-51 (2)	extinção por decisão judicial em 08.04.2015 (fls.245/250)	sem resumo de pagamento	sem ocorrência de pagamento
(1) Expressamente citadas na “Certidão Narrativa”, referida em nosso item 4.				
(2) Expressamente citadas na “Certidão Narrativa”, referida em nosso item 4.				

Como se vê, as datas da extinção dos créditos, por medida judicial - 06.02.2015 e 08.04.2015 –, são posteriores à data-limite para regularização referida em nosso item 31.

Para as 3 (três) primeiras inscrições do quadro não foi explicitado o fato que deu causa à extinção da execução. Todavia, segundo o SIDA, no período de 04.08.2011 a 05.05.2013, ambas se mantiveram na situação de “ajuizada”.

Quanto às 4 (quatro) últimas inscrições do quadro (nosso item 33), segundo a decisão judicial às fls.170, prolatada em 20.08.2014, foram extintas porque a União reconheceu-lhes a prescrição. Segundo o SIDA, no período de 26.09.2011 a 15.03.2014, ambas se mantiveram na situação de “ajuizada”. Sendo assim, não restou elidido o fato de que, na data limite para regularização, as ditas 7 (sete) inscrições não estavam com as suas exigibilidades suspensas.

Quanto às demais inscrições (no total de seis), tem-se, de início, que o prosseguimento da execução de 4 (quatro) delas (91.6.03.011583, 91.6.03.011584, 91.6.03.001094 e 91.7.03.000393) foi determinado na mesma referida decisão judicial de 20.08.2014, às fls.170, referida em nosso item 36.

Segundo o despacho da DRF/Florianópolis (nosso item 27), as 6 (seis) demais inscrições (abaixo listadas) se encontravam ativas e exigíveis em 09.11.2012:

	Inscrição	Posição no Sida, segundo a DRF/Florianópolis	Contestação do Interessado
8	91.6.03.011583	ativa ajuizada	Nosso item 11
9	91.2.03.001842	ativa ajuizada	Nosso item 12
10	91.6.03.011584	ativa ajuizada	Nosso item 12
11	91.2.99.008302	extinta por pagamento em 25.08.2014	Nosso item 10
12	91.6.03.001094	extinta por pagamento em 25.08.2014	Nosso item 11
13	91.7.03.000393	extinta por pagamento em 25.08.2014	Nosso item 11

Embora já demonstrada a legalidade do ADE de exclusão do Simples Nacional, que evidenciado que a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, tinha ela

obrigação de comunicar sua exclusão do Simples, desde aquela época. Em não o fazendo, correta a exclusão de ofício, nos termos do art. 29, I, da LC nº 123, de 2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no art. 31, IV.

Portanto, resta patente o acerto do Acórdão de piso, o qual manteve a exclusão da Contribuinte, afastando, de plano, a hermenêutica exposta em sede recursal, segundo a qual teria ocorrido desrespeito à verdade material. Aliás, foi justamente na detida análise probatória e no escorreito deslinde processual que se pôde identificar com precisão a irregularidade causadora do desenquadramento do SIMPLES Nacional. Nessa trilha, os elementos fáticos conduzem à inequívoca conclusão inversa àquela advogada em sede recursal.

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.